



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMALR/VCS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

I. O art. 468 da CLT dispõe que *"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"*.

II. Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST. **III.** Demonstrada possível violação do art. 468 da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional entendeu que "a alteração repentina, sem qualquer consulta ao trabalhador ou justificativa plausível, extrapola o poder diretivo e viola o art. 468 da CLT". **II.** Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 468 da CLT, e a que se dá provimento.**

C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", julga-se **prejudicada** a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**, em que são Recorrentes **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** e **RENATO BRAZ LOBERTO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu "conhecer dos recursos de **RENATO BRAZ LOBERTO** e **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP** e não os prover" (acórdão de fls. 330/336).



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

A Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA) interpôs recurso de revista (fls. 352/378), cujo seguimento foi denegado em origem (decisão de fls. 398/401), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 408/417).

O Reclamante também interpôs recurso de revista (fls. 380/396). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 do TST (decisão de fls. 398/401).

A Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA) apresentou contrarrazões (fls. 403/406) ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 421/425) ao agravo de instrumento e contrarrazões (fls. 427/433) ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando "*pelo não provimento do agravo de instrumento e pelo não conhecimento do recurso de revista*" (fls. 437/439).

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA)

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“Recurso de: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2014; recurso apresentado em 10/09/2014).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela/Tutela Específica.

Ao afirmar que a hipótese dos autos - determinação de não modificar o horário de trabalho do reclamante - tratando-se de obrigação de fazer, não encontra óbice no art. 2º, B, da Lei 9.494/97, sendo, portanto, cabível a concessão de tutela antecipada, o v. acórdão observou os ditames contidos nos dispositivos legais apontados, não havendo qualquer ofensa, de forma direta e literal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Mudança de turno.

O v. acórdão considerou ilícita a alteração da jornada de trabalho, por verificar que a mudança de turno efetuada pela recorrente acarretou prejuízos ao empregado.

Conforme se verifica, a v. decisão é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de dissenso jurisprudencial.

Descontos Fiscais.

No que se refere à incidência de juros de mora sobre o imposto de renda e à isenção dos recolhimentos fiscais, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta a dispositivos constitucional e legais, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 398/399) .



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

O agravo de instrumento **merece provimento**, pelas seguintes razões:

2.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT.

Argumenta que *"o poder de direção confere ao empregador a possibilidade de alteração unilateral lícita do contrato de trabalho, desde que não implique em prejuízos ao empregado"* e que *"conforme amplamente abordado nestes autos, desde a contestação até o recurso de revista, o rodízio implantado na Unidade em que o Reclamante labora tem como objetivo propiciar maior eficiência na execução da atividade fim da Reclamada, qual seja a aplicação de medida socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei"* (fl. 413).

Alega que *"absolutamente justificada, portanto, a necessidade da Recorrente Fundação CASA na instauração deste rodízio e, portanto, na alteração da jornada de trabalho do Reclamante, tudo com vistas à adequação dos servidores às funções inerentes ao cargo de agente de apoio socioeducativo, corroborando com o atendimento e obediência desta instituição às diretrizes delineadas no SINASE e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais, o caráter educacional da medida socioeducativa"* (fls. 414/415, destaque no original).

Afirma que *"restou evidente que se trata de real necessidade do empregador e, portanto, lícita a alteração nos termos do artigo 468 da CLT"* (fl. 415).

Consta do acórdão recorrido:

"Impossibilidade de concessão de tutela antecipada e inexistência de alteração contratual lesiva

Entende a fundação reclamada que em razão de o autor ser empregado público, não há possibilidade de concessão de tutela antecipada para o adimplemento do pedido realizado nos autos. Cita a lei 4.348/64. Aduz não haver direito adquirido do servidor ao labor no período noturno, ausência de alteração ilícita do contrato e que a transferência ao turno diurno é benéfica



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

ao trabalhador. Defende que a possibilidade de alteração se insere no poder diretivo do empregador e decorre da necessidade dos serviços na instituição.

Vejam os.

Muito embora vigore no ordenamento jurídico o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fundação pública reclamada decidiu admitir os seus empregados sob o regime celetista. Dessa maneira, deve respeitar as regras estabelecidas na CLT, sob pena de nulidade da cláusula contratual.

Cabe destacar que pequenas variações no contrato de emprego fazem parte do *ius variandi* do empregador, no entanto aquelas alterações significativas do pacto laboral ou que causem de alguma forma prejuízos ao empregado devem ser realizadas com cautela e não ao puro arbítrio do empregador.

Note-se que conforme estabelece o art. 468 da CLT somente pode ser considerada lícita a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

No caso dos autos após a reclamada estabelecer o horário noturno e permitir que o autor exerça tal jornada por mais de doze anos logicamente fez com que toda a sua rotina de vida fosse estabelecida em razão do seu horário de labor. A alteração repentina, sem qualquer consulta ao trabalhador ou justificativa plausível, extrapola o poder diretivo e viola o art. 468 da CLT. Cabe destacar, e não menos importante, que a Fundação não explicitou porque ou em que a modificação do horário do reclamante iria efetivamente atender ao interesse público.

Frise-se, ainda, que não há no caso a violação ao entendimento jurisprudencial prevista na OJ 308 da SDI-1 do C.TST, pois tal verbete diz respeito ao retorno à jornada inicialmente contratada, o que não se confunde com a hipótese na qual se discute a legalidade da alteração do horário de trabalho.

Dessa maneira, reconheço como ineficaz a alteração do horário de trabalho do obreiro ao puro arbítrio do empregador, demandando o mútuo consentimento para tal modificação, conforme o art. 468 da CLT.

Cabe destacar que nesse mesmo sentido já se manifestou este E.TRT em casos envolvendo a mesma Fundação, senão vejamos, processo n.



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

0001995-93.2012.5.15.0031, Desembargador Gerson Lacerda Pistori, publ. em 16.05.2014 e processo n. 0001056-94.2012.5.15.0005, Juíza Relatora Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, publ. em 15.04.2014.

A efetivação da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado traria evidentes prejuízos ao obreiro. Cumpre destacar que a manutenção do horário de trabalho não causa qualquer prejuízo irreparável à Fundação, não havendo perigo de irreversibilidade da medida.

Por fim, saliente-se que a concessão da tutela antecipada em face da reclamada, no presente caso, não constitui ofensa ao art. 2º B da Lei 9.494/97 (e, conseqüentemente, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4/MC), que assim dispõe:

“A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”

Afinal, determinou-se apenas a obrigação de não modificar o horário de trabalho do reclamante.

Aliás, impende destacar que o C. TST já decidiu que a concessão de tutela antecipada para o cumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente não fazer, em face da Fazenda Pública, não encontra óbice no indigitado preceito legal. Vejamos:

(...).REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (por violação do artigo 461 do CPC, artigos 1º, § 4º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, e divergência jurisprudencial). A Lei nº 9.494/97 dispõe ser vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, expressamente, nas seguintes situações: -liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores-. Portanto, deve ser analisada mediante interpretação restritiva. O que não está nela previsto, não pode ser imposto como óbice à concretização do direito do autor. No caso dos autos, decidiu-se pela restauração de situação anterior que era mantida regularmente,



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

até o advento da aposentadoria espontânea. Tratando-se de obrigação de fazer, cuja antecipação de tutela contra a Fazenda não está expressamente vedada na norma em comento, não há como afastar-se o direito do autor à reintegração. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 55200-70.2008.5.15.0033 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

O pedido alternativo no sentido de que deve o Juízo fixar a jornada não prospera, pois diante da impossibilidade da alteração, logicamente que o autor permanecerá na escala anteriormente laborada por mais de doze anos.

Diante de todo o exposto, mantenho a sentença” (fls. 331/334) .

O art. 468 da CLT dispõe que “*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*”.

Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST.

Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 468 da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA), para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA)



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

1. CONHECIMENTO

1.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para considerar lícita a alteração contratual implantada pela Reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "*ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO*", com improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista, julga-se **prejudicada** a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*", "*DIREITO ADQUIRIDO. JORNADA NOTURNA*" e "*CONTRIBUIÇÕES FISCAIS*".

C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "*ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO*", com improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista, julga-se **prejudicada** a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

interposto pela Reclamada, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para considerar lícita a alteração contratual implantada pela Reclamada e **julgar improcedentes** os pedidos formulados na presente ação trabalhista;

(c) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 211).

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator